



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
6.105	010	

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL N° 6.105

Dispõe sobre a alteração aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.538, de 23 de outubro de 2018, com a redação que havia sido conferida pela Lei Municipal nº 5.838, de 18 a agosto de 2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA:** Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.538, de 23 de outubro de 2018, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.838, de 18 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A cobrança da dívida ativa será realizada pelo procedimento administrativo prioritariamente em relação aos débitos de valor igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda), sendo admitida nos débitos superiores a esse valor, desde que concomitante à cobrança judicial, nos termos desta lei.*

*§1º Na cobrança pelo procedimento administrativo serão observadas as seguintes prioridades:*

*I - cobrança administrativa dos débitos previstos no parágrafo único do art. 4º desta lei;*

*II - cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda);*

*III - cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa cujo valor atualizado seja superior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).*

*§2º A cobrança pelo procedimento administrativo poderá ser realizada por meio de serviço próprio ou com o auxílio de terceiros contratados para tal fim.*

*§3º Na cobrança administrativa poderá ser realizado o protesto da certidão de dívida ativa no Tabelionato de Protesto de Títulos.*





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.105

**§4º** O Município de Volta Redonda, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá contratar a prestação de serviços auxiliares de cobrança da dívida ativa, observada a lei geral de licitações e contratos administrativos.

**§5º** O Procurador Geral do Município poderá, por meio de Resolução, autorizar o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda)."

**"Art. 3º** A cobrança judicial da dívida ativa, prevista no art. 168 da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984 (Código Tributário Municipal), será realizada quando o crédito atualizado for superior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).

**§1º** As certidões de dívida ativa oriundas do crédito de IPTU, referentes à mesma inscrição imobiliária, poderão ser ajuizadas de forma aglutinada, com vistas ao atendimento ao valor de corte estabelecido no caput deste artigo.

**§2º** As certidões de dívida ativa dos demais débitos, tributários ou não tributários, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, poderão ser ajuizadas de forma aglutinada, com vistas ao atendimento ao valor de corte estabelecido no caput deste artigo."

**"Art. 4º** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a desistir da cobrança judicial das certidões de dívida ativa relativas a créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos em até 3 (três) anos anteriores à publicação desta Lei, cujo valor atualizado, até a data da publicação desta Lei, for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).

**Parágrafo único.** As execuções fiscais referentes às certidões de dívida ativa relativas a créditos tributários definitivamente constituídos há mais de 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei, serão objeto de cobrança administrativa concomitante, de forma prioritária, por meio de serviço próprio ou com o auxílio de terceiros contratados para tal fim."

**"Art. 5º** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a solicitar ao juízo da execução fiscal a declaração da prescrição e da decadência das Certidões de Dívida Ativa, podendo não recorrer ou desistir dos recursos interpostos, quando o juiz declarar a prescrição e decadência de "ofício" ou por solicitação do contribuinte."





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.105	052	

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.105

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.838, de 18 de agosto de 2021.

Volta Redonda, 02 de dezembro de 2022.

  
**ANTONIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 052/2022  
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto  
DEx/pfs.





## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL N° 6.105

Dispõe sobre a alteração aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.538, de 23 de outubro de 2018, com a redação que havia sido conferida pela Lei Municipal nº 5.838, de 18 de agosto de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.538, de 23 de outubro de 2018, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.838, de 18 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A cobrança da dívida ativa será realizada pelo procedimento administrativo prioritariamente em relação aos débitos de valor igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda), sendo admitida nos débitos superiores a esse valor, desde que concomitante à cobrança judicial, nos termos desta lei.

§1º Na cobrança pelo procedimento administrativo serão observadas as seguintes prioridades:

I - cobrança administrativa dos débitos previstos no parágrafo único do art. 4º desta lei;

II - cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda);

III - cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa cujo valor atualizado seja superior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).

§2º A cobrança pelo procedimento administrativo poderá ser realizada por meio de serviço próprio ou com o auxílio de terceiros contratados para tal fim.

§3º Na cobrança administrativa poderá ser realizado o protesto da certidão de dívida ativa no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§4º O Município de Volta Redonda, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá contratar a prestação de serviços auxiliares de cobrança da dívida ativa, observada a lei geral de licitações e contratos administrativos.

§5º O Procurador Geral do Município poderá, por meio de Resolução, autorizar o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda)."

"Art. 3º A cobrança judicial da dívida ativa, prevista no art. 168 da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984 (Código Tributário Municipal), será realizada quando o crédito atualizado for superior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).

§1º As certidões de dívida ativa oriundas do crédito de IPTU, referentes à mesma inscrição imobiliária, poderão ser ajuizadas de forma aglutinada, com vistas ao atendimento ao valor de corte estabelecido no caput deste artigo.

§2º As certidões de dívida ativa dos demais débitos, tributários ou não tributários, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, poderão ser ajuizadas de forma aglutinada, com vistas ao atendimento ao valor de corte estabelecido no caput deste artigo."

"Art. 4º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a desistir da cobrança judicial das certidões de dívida ativa relativas a créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos em até 3 (três) anos anteriores à publicação desta Lei, cujo valor atualizado, até a data da publicação desta Lei, for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).

Parágrafo único. As execuções fiscais referentes às certidões de dívida ativa relativas a créditos tributários definitivamente constituídos há mais de 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei, serão objeto de cobrança administrativa concomitante, de forma prioritária, por meio de serviço próprio ou com o auxílio de terceiros contratados para tal fim."

"Art. 5º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a solicitar ao juiz da execução fiscal a declaração da prescrição e da decadência das Certidões de Dívida Ativa, podendo não recorrer ou desistir dos recursos interpostos, quando o juiz declarar a prescrição e decadência de "ofício" ou por solicitação do contribuinte."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.838, de 18 de agosto de 2021.

Volta Redonda, 02 de dezembro de 2022.  
ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA  
EM DESTAQUE

